



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO

**PROC. N.º TRT- 0000749-31.2013.5.06.0014 (RO).**

Órgão Julgador : QUARTA TURMA.

Relatora : JUÍZA (CONVOCADA) MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA FRANÇA.

Recorrente : ELIZÂNGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS.

Recorrido : AVENIDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados : BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO E  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO.

Procedência : 14ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. CONFIGURADA.** A tentativa de subtração de mercadorias, sobejamente comprovada, reveste-se de gravidade suficiente para autorizar a ruptura do vínculo de emprego por justa causa, desde que evidencia a quebra da fidúcia indispensável à sua manutenção. Recurso a que se nega provimento.

**VISTOS ETC.**

Cuida-se de recurso ordinário interposto por **ELIZÂNGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS**, à decisão proferida pelo MM. Juízo da 14ª Vara do Trabalho do Recife, às fls. 98/100, nos autos desta reclamatória trabalhista ajuizada em desfavor de **AVENIDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

Através do arrazoado apresentado às fls. 103/07, o recorrente insurge-se contra a decisão na qual se ratificou a justa causa da demissão, ao fundamento de que foi forçada a pedir demissão em razão de suposto furto não averiguado, e que o *decisum* não se coaduna com os elementos de prova produzidos, em especial o boletim de ocorrência policial, à fl. 60, entendendo que tal documento “descaracteriza a justa causa apontada na defesa recorrida”, e que “como dito na r. sentença de mérito, a representante da recorrida nada soube informar quanto aos fatos ocorridos e legados (sic) da defesa como motivadores da demissão da recorrida” (fl. 104). Alega que houve coação para que assinasse o pedido de demissão, tese que entende ter sido corroborada pela própria testemunha da reclamada, tendo em vista que “ponderou com a recorrente em chamar a polícia, mas que não era do interesse da empresa recorrida em chamar a polícia para evitar um escândalo, e um desgaste e que ela recorrente passasse por um constrangimento, mesmo assim veio a ser registrado um BO (...) foi dito também que o pedido de demissão foi ditado pela testemunha, que em nenhum momento (...) quanto a suposta subtração de produtos (...) foi tomada qualquer atitude, que nem mesmo as mercadorias foram contadas na saída” (fl. 105). Arremata que não foram constatados, no caso dos autos, tipicidade e gravidade, requisitos que entende serem necessários para a configuração da justa causa. Na sequência, pede a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, conforme os controles de horários, pois apontam



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO

o labor extraordinário sem a devida compensação. Por fim, pede a condenação ao pagamento de danos morais, com base na alegação da empresa de que praticou ato de improbidade e furto de mercadoria, afirmações que entende não terem sido provadas nos autos, o que configura “a existência do nexo causal, o dano causado, a atitude antijurídica da recorrida” (fl. 106).

Contrarrazões apresentadas às fls. 109/18.

É o relatório.

**VOTO:**

Recurso tempestivo. Representação regular. Dispensado o preparo. As contrarrazões, igualmente, vieram aos autos a tempo e modo regulares. Delineados os demais pressupostos formais de admissibilidade, deles conheço.

Mérito

Da rescisão por justa causa

A pretensão da recorrente é seja reconhecida a demissão sem justa causa, ao fundamento que foi forçada a pedir demissão em razão de suposto furto

Sem razão a recorrente.

De logo anoto que, ao alegar ter sido coagida a pedir demissão, o ônus da prova coube a reclamante, à luz dos artigos 818 da CLT, e 333, I, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu.

Pois bem. Observo que na peça inicial, a demandante limitou-se a dizer que “a empresa reclamada veio a redigir o pedido de demissão da reclamante (...)” e que “(...) foi forçada a assinar o pedido de demissão, requerendo de logo a nulidade do pedido de demissão na forma do art. 9º, da CLT, por estar ausente o animo de pedir demissão” (fl. 02).

Com efeito, o pedido de demissão, juntado às fls. 57 está chancelado com a assinatura da autora, incidindo à hipótese o disposto no artigo 368 do CC, *verbis*: “As declarações constantes do documento particular escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.”. E embora tenha sido coligido em cópia, sua autenticidade foi declarada pelo patrono da reclamada (fl. 15), nos termos do art. 830 da CLT, bem como sua existência reconhecida pela demandante, alegando que foi coagida a redigi-lo (v. fl. 86).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO

E ainda que se trate de presunção relativa, podendo ser elidida por prova em contrário, o subsídio oral colhido corroborou a tese patronal.

A demandante, ao depor, consignou que “a Sra. Rejane passou as mercadorias sem registro” (fl. 93), bem como sua testemunha, Sr. Severino Barbosa, disse que “QUE as compras eram da reclamante e do depoente”. A testemunha disse também “QUE não se recorda o valor exato das compras, mas Rejane e a depoente disse que tinha dado R\$ 20 e poucos as suas; (...) o seu cartão foi passado para pagar a mercadoria (...) QUE no dia seguinte verificou o extrato do cartão e só havia registrado R\$11 e pouco relativo a essa compra” (fl. 94), o que evidencia que nem mesmo o valor informado à testemunha foi integralmente pago.

Ora, não há como a autora se isentar da responsabilidade, pois afirmou que “estava no caixa da Sra. Rejane, embalando, pois o seu próprio caixa já estava fechado”, além do que as mercadorias passadas sem registros eram da demandante e de sua testemunha, conforme depoimento da própria testemunha da autora.

Ademais, tendo a testemunha da autora dito que “estava fazendo limpeza da loja; QUE quem estava presente foi Sra Luciana que era gerente e a fiscal de loja Zilda; QUE a acusação foi feita no dia seguinte; QUE quando estava indo embora dos fiscais de loja pediram para ver as notas das compras, o depoente não tinha essa nota e a reclamante e Sra. Rejane disseram que estava no caixa, quando foram procurar não estava mais lá; QUE a nota fiscal dos produtos vendidos fica com o cliente e no caixa o que fica é o comprovante do cartão; QUE há um controle no sistema da mercadoria vendida, mas não há emissão de relatório quanto a isso; QUE quando o caixa é fechado ninguém mexe na gaveta, mas tem a pessoa que limpa o caixa por fora e no caso específico a nota estaria por cima do caixa; QUE a mercadoria fica registrada e o seu cartão foi passado para pagar a mercadoria; QUE após a abordagem foram liberados com as compras e no dia seguinte veio a acusação”, fica difícil crer que os fiscais de loja tenham percebido o ocorrido, e a autora não.

O fato também foi registrado perante a autoridade policial, conforme se depreende do boletim de ocorrência coligido às fls. 60/01 dos autos.

Nesse contexto, já se tem a certeza de que o fato alegado pela empresa como motivador da ruptura do contrato é verdadeiro.

E ao contrário do que quer fazer crer a demandante, ora recorrente, não configura coação o ato do gerente (e testemunha da reclamada) de propor à demandante que pedisse o desligamento da empresa, com o fito de minimizar as consequências



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO

decorrentes do ato de improbidade praticado, que restou comprovado pelo subsídio oral produzido.

É certo que a empresa poderia optar pela demissão por justa causa, vez que constatou o ato ilícito praticado pela ex-empregada, o que seria, inclusive, mais prejudicial à demandante. Ademais, não há qualquer antijuridicidade na postura adotada pela empresa.

Friso que, embora a vantagem financeira obtida pela demandante haja sido ínfima, o ato de improbidade cometido se revela grave o suficiente para a quebra da fidúcia indispensável à manutenção da relação de emprego. Trago nessa linha:

"DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. Provado indubitavelmente que a autora praticou o ato a ela imputado, não condizente com a fidúcia que deve haver na relação empregatícia, correta a decisão que reconheceu a justa causa rescisória. Recurso ordinário obreiro ao qual se nega provimento." (Proc.nº.TRT.RO.0001347-94.2010.5.06.0141, 3ª T., Rel. desª Virgínia Malta Canavarro, pub 05/03/2013)

"RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Tratando-se de mácula definitiva e indelével na vida profissional do empregado, a justa causa há de restar sobejamente provada nos autos. Na hipótese, o conjunto probatório revelou ato de improbidade do Reclamante, quebrando a fidúcia inerente ao contrato havido. Justa causa reconhecida pelo Juízo a quo, que ora se confirma. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento." (Proc.nº.TRT.RO.0000445-03.2011.5.06.0014, 1ª T., Rel. Des. Ruy Salathiel Albuquerque de Mello Ventura, pub 22/02/2013)

"JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. MARCAÇÃO DE PONTO PARA OUTRO COLEGA. QUEBRA DE FIDÚCIA. A conduta da reclamante de realizar troca de favores com outra colega para marcação de ponto justifica a aplicação da penalidade disciplinar máxima, nos termos do art. 482, -a-, da CLT, restando despicienda a gradação da pena, uma vez que elidida a necessária confiança que deve permear a relação empregatícia, de modo que impossível a continuidade do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.[..]" (TST-RR-14000-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO

33.2010.5.17.0009, 6ª T., Rel. Min. Aloysio Corrêa da  
Veiga, DEJT 18/10/2013)

Nego provimento.

Das horas extras

A recorrente afirma a existência de sobrelabor sem a devida paga, conforme os cartões de ponto demonstram. Sem razão.

Observo que, embora a autora costumasse laborar além da 44ª hora semanal, gozava de folga compensatória, como demonstram os cartões de ponto coligidos pela reclamada. Tomo como exemplo o mês abril/2013 (v. fl. 71), quando a recorrente usufruiu 07 folgas (dias 02, 07, 10, 15, 21, 29 e 31).

Além de não haver impugnação dos registros, reclamante e testemunhas afirmaram a veracidade dos horários neles registrados.

Também não houve qualquer questionamento a respeito da validade do regime de compensação, limitando-se a recorrente a denunciar a ausência de compensação, o que não se constata na hipótese vertente.

Nego provimento.

Da indenização por danos morais

O ônus da prova dos fatos alegados como motivadores dos danos de ordem moral recaiu sobre a autora, nos termos dos arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC, e não foi satisfeito.

A configuração do dano moral está no excesso, no abuso desnecessário, no tratamento humilhante dispensado pelo empregador, consubstanciando lesão a direitos não patrimoniais. Esse excesso na conduta caracteriza ato ilícito, passível de reparação, porque apto a ensejar dano moral.

No caso em tela, porém, não vislumbro quer a prática de ato ilícito, quer dano de ordem moral a ser reparado.

Embora a recorrente afirme, às razões de recurso, que houve conduta antijurídica da reclamada, ao “apresentar e ditar pedido de demissão, e coagir a assinar pedido de demissão, sob a alegação de chamar a polícia” (fls. 106), restou demonstrado, nos autos, que a autora não manteve uma postura condizente com a atitude esperada de um empregado, de modo que comprometeu a confiança necessária à manutenção da relação empregatícia. Por isso, a empresa colocou duas opções, a saber, ou a reclamada pediria demissão, ou seria demitida por



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO

justa causa. E ainda que a reclamante alegue ter sido ilícita a escolha sugerida pela reclamada, terminou por aceitá-la, eis que tal atitude lhe seria menos gravosa.

Ora, caso a reclamante tivesse a convicção de que não praticou o ato ilícito que lhe foi imputado pela empresa, poderia se recusar a pedir demissão, assim como fez sua testemunha, Sr. SEVERINO BARBOSA, afirmando o seguinte: "QUE na sua conversa o referido gerente falou do ocorrido, mostrou uma filmagem na qual havia o registro da reclamante e da Sra. Rejane passando as mercadorias apenas e lhe perguntou se ele não queria pedir demissão ou preferia que fosse chamada a policia para levá-lo na viatura; QUE o depoente disse que ele poderia chamar a policia pois nada tinha feito e se quisesse colocasse para fora por justa causa; QUE foi dispensado por justa causa" (fl. 94).

Nesse quadro, não vislumbro qualquer sinal de excesso na conduta praticada pela reclamada, pelo que nego provimento.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

**ACORDAM** os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Recife, 13 de agosto de 2014.

**MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA FRANÇA**  
Juíza Relatora (Convocada)